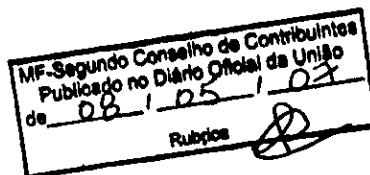




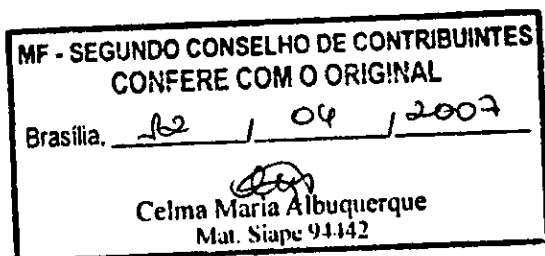
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.004684/2002-79
Recurso nº : 125.151
Acórdão nº : 202-17.064



Recorrente : AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição rende ensejo ao lançamento de ofício.

MULTAS. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Exclui-se a multa de ofício em relação aos valores que estiverem declarados em DCTF nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, no período compreendido entre 24/08/2001 e 30/10/2003, com base na aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (SCI Cosit nº 03/2004).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004684/2002-79
Recurso nº : 125.151
Acórdão nº : 202-17.064

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração notificado à contribuinte em 07/11/2002, lavrado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, para exigir a contribuição devida em relação aos fatos geradores ocorridos em fevereiro, abril, maio e junho de 1999.

Segundo a descrição dos fatos, a contribuinte informou nas declarações de débitos e créditos federais – DCTF referentes ao primeiro e segundo trimestres de 1999 que pagara os valores devidos a título de Cofins. Entretanto, tais pagamentos não foram localizados nos sistemas de controle da Receita Federal e nem a contribuinte apresentou os Darfs correspondentes.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG acordou em julgar procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/JFA Nº 4.550/2003, assim ementado:

"Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. - Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para a exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte. Pedidos de compensação apresentados após o início da ação fiscal não elidem a aplicação de penalidades, à luz do art. 7º do Decreto nº 70.235 de 1972.

Lançamento Procedente".

Regularmente notificada daquela decisão em 14/10/2003 (fls. 73), a contribuinte interpôs o recurso de fls. 75/77 em 13/11/2003, instruído com a declaração de seu contador no sentido de que não possui bens para arrolar (fl. 78v). A procuração conferindo poderes ao contador consta à fl. 74. Ratificou todos os termos da impugnação e alegou que o julgador de primeira instância não apreciou com imparcialidade os fatos embasadores da exigência fiscal ora contestada. Disse que tem créditos de Finsocial reconhecidos por meio do Processo nº 10660.000261/99-03, cuja restituição foi solicitada em 1999. Diante deste fato, não há que se falar na imposição de penalidades, posto que o recolhimento a maior e o pedido de restituição ocorreram antes do início da ação fiscal. Requereu o acolhimento de suas razões para que fosse reformado o entendimento da decisão de primeira instância.

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004684/2002-79
Recurso nº : 125.151
Acórdão nº : 202-17.064

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2007</u> Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte pleiteou a reapreciação dos argumentos oferecidos na impugnação, sob a alegação de que o julgamento em primeira instância não foi imparcial.

Na impugnação apresentada às fls. 58/59, a contribuinte cingiu-se a alegar compensação como matéria de defesa em sede de lançamento de ofício.

Conforme se pode verificar na fl. 01, a ação fiscal começou em 25/10/2001, enquanto que o pedido de compensação só foi formalizado em 30/04/2002, conforme se pode conferir nas fls. 62/63.

Considerando que os créditos foram vinculados nas DCTF no primeiro e segundo trimestres de 1999 e que o pedido de compensação só foi protocolado em abril de 2002, claro está que os créditos foram vinculados indevidamente pelo contribuinte nas DCTF.

O art. 90 da MP nº 2.159-35/2001 estabelece que:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (grifei)

Portanto, não há nenhum reparo a fazer na decisão recorrida quando manteve o lançamento, uma vez que a contribuinte deve os valores lançados no auto de infração.

O fato de os créditos terem sido reconhecidos pelo Conselho de Contribuintes antes do início da presente ação fiscal só afastaria a irregularidade cometida pela contribuinte, se os créditos tivessem sido vinculados na DCTF após ou concomitantemente ao pedido de compensação.

Contudo, em face do disposto na SCI nº 3/2004, em relação ao crédito tributário que tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no *caput* desse artigo.

Considerando que no caso concreto não restou tipificada nenhuma das condutas indicadas no referido art. 18 (crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, crédito de natureza não tributária ou sonegação, fraude ou conluio), há que se excluir a multa do presente lançamento, na parte em que houve declaração em DCTF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

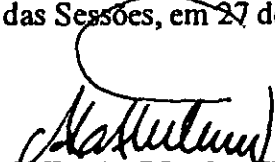
Processo nº : 10660.004684/2002-79
Recurso nº : 125.151
Acórdão nº : 202-17.064

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso** apenas para excluir a multa de ofício exigida **em relação aos valores que foram declarados em DCTF**, mantendo o crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM